



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2202844 - RJ (2022/0277744-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : PAGGO ADMINISTRADORA LTDA
AGRAVANTE : PAGGO EMPREENDIMENTOS SA
AGRAVANTE : RIO ALTO GESTÃO DE CRÉDITOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
AGRAVANTE : SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
MATHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
FERNANDA LUFT TESSARO - RJ188575
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO INDIRETA E REFLEXA DA LEI. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática, proferida pela Presidência do STJ, que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial sob os seguintes fundamentos: "Na espécie, quanto ao art. 97 do CTN, é incabível o recurso especial em razão do conteúdo eminentemente constitucional da norma infraconstitucional indicada como violada ou objeto de interpretação divergente, por ser mera reprodução de dispositivo da Constituição (...) Além disso, é incabível o recurso especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, o que refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça. (...) Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial" (fls. 1.883-1.886, e-STJ).

2. Consoante entendimento do STJ, as questões atinentes à observância do princípio da legalidade tributária, reproduzido no art. 97 do CTN, possuem natureza eminentemente constitucional. Precedentes: AgInt no AREsp 2.078.562/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 14.11.2022; e AgInt no AREsp 1.984.454/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23.6.2022.

3. Além disso, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é incabível o recurso especial, porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, o que refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 2.141.024/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 16.2.2023.)

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.202.844 - RJ
(2022/0277744-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : PAGGO ADMINISTRADORA LTDA
AGRAVANTE : PAGGO EMPREENDIMENTOS SA
AGRAVANTE : RIO ALTO GESTÃO DE CRÉDITOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
AGRAVANTE : SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
MATHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
FERNANDA LUFT TESSARO - RJ188575
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 1.883-1.886, e-STJ), que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Os agravantes alegam (fls. 1.890-1.897, e-STJ):

Diferentemente do que alega a decisão agravada, certo é que o acórdão proferido pelo TRF 2 claramente violou o art. 97 do Código Tributário Nacional, que se trata, inequivocamente, de norma infraconstitucional de competência desse Superior Tribunal de Justiça, a justificar o conhecimento do recurso especial.

(...)

Isso é dizer, portanto, de forma exatamente contrária ao entendido pela decisão agravada, que o que há nos autos é a violação direta, pela Instrução Normativa RFB nº 1.765/17, ao disposto nas normas infraconstitucionais, especialmente aos arts. 97 e 170 do CTN, e ao art. 74 da Lei nº 9.430/96.

(...)

Assim, conclui-se que o Recurso Especial das Agravantes merece ser conhecido, admitido e analisado por essa Corte Superior, visto que restou demonstrado, nitidamente, a ofensa direta aos dispositivos infraconstitucionais

Superior Tribunal de Justiça

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 1.899, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.202.844 - RJ
(2022/0277744-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : PAGGO ADMINISTRADORA LTDA
AGRAVANTE : PAGGO EMPREENDIMENTOS SA
AGRAVANTE : RIO ALTO GESTÃO DE CRÉDITOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
AGRAVANTE : SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
MATHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
FERNANDA LUFT TESSARO - RJ188575
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO INDIRETA E REFLEXA DA LEI. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática, proferida pela Presidência do STJ, que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial sob os seguintes fundamentos: "Na espécie, quanto ao art. 97 do CTN, é incabível o recurso especial em razão do conteúdo eminentemente constitucional da norma infraconstitucional indicada como violada ou objeto de interpretação divergente, por ser mera reprodução de dispositivo da Constituição (...) Além disso, é incabível o recurso especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, o que refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça. (...) Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial" (fls. 1.883-1.886, e-STJ).

2. Consoante entendimento do STJ, as questões atinentes à observância do princípio da legalidade tributária, reproduzido no art. 97 do CTN, possuem natureza eminentemente constitucional. Precedentes: AgInt no AREsp 2.078.562/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 14.11.2022; e AgInt no AREsp 1.984.454/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23.6.2022.

3. Além disso, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é incabível o recurso especial, porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, o que refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 2.141.024/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 16.2.2023.)

4. Agravo Interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

HB529
AREsp 2202844 Petição : 1057112/2022

C54252455132459184=@
2022/0277744-0

C5646118281332164=-1@
Documento

Página 4

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.3.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido (fls. 1.883-1.886, e-STJ):

Cuida-se de agravo apresentado por PAGGO EMPREENDIMENTOS SA e OUTROS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim resumido:

TRIBUTÁRIO. PEDIDOS DE
RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. INRFB 1.717/2017
(ART 161-A). ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA INRFB
1.765/2017. PRÉVIA TRANSMISSÃO DE
ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF).
LEGALIDADE.

Alega os recorrentes violação dos arts. 97 e 170 do CTN; e 74 da Lei n. 9.430/96, no que concerne ao reconhecimento da ilegalidade da IN RFB n. 1.765/2017, por extrapolar sua competência, criando obrigação ao contribuinte não prevista em lei, de apresentar prévia apresentação de Escrituração Contábil Fiscal - ECF como condição para a recepção do "encontro de contas", trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

Sobre o caso em análise, é importante destacar que a vedação imposta pela IN RFB nº 1.765/17 (art. 161-A), que condiciona a recepção das compensações de saldo negativo de IRPJ e de CSLL à transmissão da ECF pelo contribuinte, fere diversas normas de índole infraconstitucional, de modo que merece reforma o acórdão recorrido, a fim de afastar os efeitos da IN nº 1.765/2017 (fls. 1.765).

Como se sabe, havendo apuração de saldo negativo de IRPJ, a Lei nº 9.430/96 autoriza, sem qualquer restrição, a sua utilização nos anos subsequentes como crédito passível de compensação, a qual se estende também à apuração

da CSEL, por força dos artigos 28 e 30 do mesmo diploma legal: [...] (fls. 1.765).

Com efeito, a inovação trazida pela IN nº 1.765/17, que, dentre outras mudanças, passou a obstaculizar ilegalmente o direito das Recorrentes por lhes impor a prévia apresentação de Escrituração Contábil Fiscal ECF como condição para a recepção do encontro de contas, não era prevista na norma de regência, acabando por contrariar, indubitavelmente, os arts. 97 e 170, ambos do CTN, e o próprio art. 74 da Lei nº 9.430/96 (fls. 1.765).

Isso porque, ao prever de forma taxativa e exaustiva, nos seus §§3º e 12, as hipóteses em que serão consideradas não declaradas (isto é, não recepcionadas) as compensações transmitidas pelo contribuinte, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 não contempla a ausência de prévia transmissão da ECF do contribuinte. Veja-se: [...] (fls. 1.765).

Nota-se que o parágrafo 1º do referido artigo é claro no sentido de que se deve apresentar "declaração na qual constarão informações relativas aos créditos", não fazendo qualquer menção a outros documentos que devem instruir a referida declaração, quiçá, a prévia confirmação da transmissão da ECF a permitir a recepção da referida declaração (fls. 1.766/1.767).

Deste modo, as normas insculpidas na IN RFB nº 1.765/17 encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluir obrigação não prevista em Lei. 19. Noutras palavras, diferentemente do que alega o acórdão recorrido, o supracitado art. 74 apenas prevê que a Receita Federal disciplinará os procedimentos para a restituição, compensação, ressarcimento e reembolso de tributos federais, o que não significa a possibilidade de criar novas condições para tanto, ainda mais se tratando de condições para retardar o direito do contribuinte de compensar os seus créditos tributários (dado que não serão recepcionadas) (fls. 1.767).

Importante salientar, ainda, que essa taxatividade atinente ao art. 74, §§3º e 12º, estabelecendo hipóteses para a transmissão das compensações, decorre tanto do art. 170 do CTN, quanto do princípio geral da legalidade, nos termos do art. 5º, inciso II, e art. 150, I da CF/88, bem como do art. 97 do CTN (fls. 1.767).

É dizer, portanto, que, mais que ultrapassar um limite de reserva legal para regulação do instituto da compensação, a IN RFB nº 1.765/17 cria uma obrigação para o contribuinte, afrontando o princípio da legalidade, corolário do atual sistema republicado no País, presente na Constituição Federal, determinando que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II)

(fls.. 1767).

Como se sabe, em matéria tributária, o princípio da legalidade vem positivado no artigo 150, I, da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional, os quais, em suma, dispõem que os entes federativos não podem cobrar ou majorar tributo sem expressa autorização em Lei. A aplicação do princípio da legalidade em matéria tributária não está restrita cobrança do tributo, mas também aos demais atos do poder público que são tangentes à tal matéria, como é o caso da criação das obrigações acessórias (fls. 1.767).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Na espécie, quanto ao art. 97 do CTN, é incabível o recurso especial em razão do conteúdo eminentemente constitucional da norma infraconstitucional indicada como violada ou objeto de interpretação divergente, por ser mera reprodução de dispositivo da Constituição

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 371, 489 E 1.022 DO CÓDIGO FUX NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/1998. ADI 1.931/DF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ. ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA NÃO PROVIDO.

[...]

4. Por fim, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a matéria do art. 97 do CTN não pode ser invocada em Recurso Especial, porquanto o preceito infraconstitucional é mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal que traduz o Princípio da Legalidade Tributária (AgInt nos EDcl no REsp. 1.784.409/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.9.2020; AgInt no AREsp. 1.558.319/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 9.6.2020).

5. Agravo Interno da Empresa não provido. (AgInt no REsp n. 1.876.667/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 19/11/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TAXA MUNICIPAL. MOTIVAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de

que os artigos 77, 78 e 79 do CTN reproduzem as regras previstas no artigo 145 da Constituição Federal, razão pela qual não é possível o exame daqueles dispositivos infraconstitucionais pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.284.980/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/11/2018.)

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.876.152/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/02/2021; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.629.368/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/04/2021; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.784.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/09/2020; REsp n. 1.846.488/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 01/06/2020; REsp n. 1.721.159/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/11/2018; AgRg no REsp n. 1.499.448/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/03/2015.

Além disso, é incabível o recurso especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, o que refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.524.223/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/5/2020; AgInt no AREsp 1.552.802/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/4/2020; AgInt no REsp 1.652.475/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt no REsp 1.724.930/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/8/2018; AgInt no AREsp 1.133.843/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/3/2018; REsp 1.673.298/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 9/10/2017.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial

Consoante entendimento do STJ, as questões atinentes à observância do princípio da legalidade tributária, reproduzido no art. 97 do CTN, possuem natureza eminentemente constitucional, motivo pelo qual não se pode conhecer do Recurso Especial.

Nessa linha:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...) ART. 97 DO CTN. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.(...)

Superior Tribunal de Justiça

(...)

2. É inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de eventual violação ao art. 97 do CTN, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que se traduz em mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal, versando sobre matéria de cunho eminentemente constitucional. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.078.562/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 14/11/2022, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...)

(...)

3. É firme o entendimento jurisprudencial de que "é vedado o exame da alegação de violação do artigo 97 do CTN pelo STJ, por ser esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional, no caso o artigo 150, I, da CF, que trata do princípio da legalidade tributária" (AgInt no AREsp 1.781.140/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.8.2021).

(...)

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.984.454/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/6/2022, grifei.)

Além disso, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é incabível o recurso especial, porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, o que refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 2.141.024/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 16.2.2023.)

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.202.844 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0277744-0

Número de Origem:

50045419520204020000 50276067920194025101

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : PAGGO ADMINISTRADORA LTDA

AGRAVANTE : PAGGO EMPREENDIMENTOS SA

AGRAVANTE : RIO ALTO GESTÃO DE CRÉDITOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

AGRAVANTE : SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310

MATHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994

FERNANDA LUFT TESSARO - RJ188575

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : PAGGO ADMINISTRADORA LTDA

AGRAVANTE : PAGGO EMPREENDIMENTOS SA

AGRAVANTE : RIO ALTO GESTÃO DE CRÉDITOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

AGRAVANTE : SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310

MATHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994

FERNANDA LUFT TESSARO - RJ188575

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023